



Laranjeiras – Sergipe

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 014/2021

### JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos Sr. Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia, vem apresentar justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021** com a empresa **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.863.714/0001-82, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de empresa para serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica para adequação da municipalidade à Lei geral de proteção de dados - LGPD, especialmente visando o fortalecimento da governança, tecnologia da informação e segurança da informação e processos, atribuído ao município de Laranjeiras/Se. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte:

CONSIDERANDO, que a empresa **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços advocatícios especializados em direito público, especificadamente: Acompanhamento de recursos cíveis em tramite no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que tenham como parte o Município interessado; acompanhamento de recursos cíveis no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que tenham como parte o município interessado; defesa e acompanhamento de ações cíveis públicas, em todas as instâncias, em tramite na Justiça estadual e federal; acompanhamento e defesa dos processos de interesse do município na Justiça Federal; acompanhamento e defesa do ente, quando necessário, nos processos em tramite no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Tribunal de Contas da União e Ministérios; ajuizamento de ações de improbidade administrativa, assessoria e consultoria, por meio de pareceres técnicos, em questões administrativas consideradas sensíveis pela administração pública municipal, atribuído ao município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Portanto, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

CONSIDERANDO, que a **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto acima descrito, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

CONSIDERANDO, que a **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, somente representa empresa com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.



Laranjeiras – Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços acima mencionados da **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.***

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

***“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”***

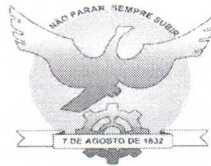
CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

***“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”. (Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.***

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº . 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **RAFAELLA BATALHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tem como objetivo a Consultoria e Assessoria em serviços advocatícios especializados em direito público, especificadamente: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) promove profundas mudanças na condições necessárias para o tratamento de dados pessoais, abrangendo diversas atividades como coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação de informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis;



Laranjeiras – Sergipe

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

CONSIDERANDO, a alta complexidade nas ações que precisam ser tomadas pelas entidades para adaptação aos novos parâmetros legais;

CONSIDERANDO; que o armazenamento e utilização de banco de dados cadastrais em meio físico ou virtual por esta municipalidade demanda cuidados importantes para o não comprometimento do sigilo destas informações, sendo necessária, portanto, a adoção de medidas que incluam a elaboração e implementação de mecanismos que permitam criar e/ou aperfeiçoar os instrumentos de controle de acesso e fornecimento de tais informações, tendo em vista que a LGPD já se encontra em vigor;

CONSIDERANDO; que a contratação de consultoria jurídica resulta na prestação de serviços que não podem ser objetivamente comparados com outros do mesmo gênero por apresentarem características subjetiva vez que são prestados por profissionais detentores de especialização e notório saber além do critério subjetivo da confiança do contratante;

CONSIDERANDO; que os entes públicos, dada a subjetividade e singularidade do assunto, possuem a necessidade de atuação pontual de profissionais dotados de notória especialização para implementação do Programa de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

CONSIDERANDO; a necessidade de adequação da Administração Pública em relação as licitações e contratações públicas, tendo em vista a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a Nova Lei de licitações, cabendo ao ente público a avaliação de conteúdo, documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame, necessitando implementar mecanismo de controle da LGPD.

CONSIDERANDO; que o escritório de advocacia ora proponente possui as características de notória especialização preconizadas pelo art. 25, II da Lei nº 8.666/93, além do que a contratação em tela se refere a parcela de serviços advocatícios que fogem à regularidade dos trabalhos da Procuradoria Jurídica, incluindo demandas que, por sua complexidade e vulto, não estão abarcadas pela sua atuação, exigindo a contratação de profissionais de qualificação técnica específica necessária para consecução de êxito em tais demandas, e que a atividade do escritório alcança apenas serviços que, por sua singularidade manifesta, exigem a prestação de serviços por profissionais com tal nível de especialização, mostra-se perfeitamente possível – e necessária.

CONSIDERANDO, que a despesas correrá por conta da seguinte classificação orçamentária, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

**17003 – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**02.122.0009.6317-MANUTENÇÃO DA SEC. DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**3390.39.00.00-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**

**Fonte de Recurso – 000**

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE, pelo acatamento da notória



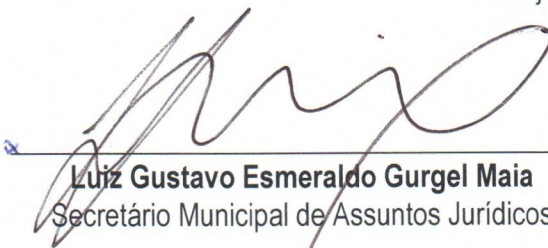
Laranjeiras – Sergipe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 20 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Laranjeiras, 20/09/2021.

**Ratifico, e publique-se,**

  
\_\_\_\_\_  
**José de Araújo Leite Neto**  
Prefeito Municipal